
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 0001/2019

De : Monique Palmiero - Comercial Athos Brasil
<licitacao@athosbrasil.com.br>

Ter, 22 de out de 2019 18:16

📎 6 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 0001/2019

Para : cpldp@defensoria.pb.gov.br

Prezados,
Boa tarde!

Segue, tempestivamente, impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 0001/2019.

Atenciosamente,



Monique Palmiero

Tel.: +55 (14) 2108-1627

E-mail:

licitacao@athosbrasil.com.br

www.athosbrasil.com.br

Antes de imprimir, pense no meio ambiente.

📎 **49. CONTRATO SOCIAL ATHOS - ATUAL 2019.pdf**
4 MB

📎 **49.1 CERTIDÃO CONTRATO SOCIAL - ATHOS 2019.pdf**
188 KB

📎 **37. PROCURAÇÃO LUIZ.pdf**
878 KB

📎 **37.1 CERTIDÃO PROCURAÇÃO LUIZ.pdf**
188 KB

📎 **IMPUGNAÇÃO.pdf**
1 MB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Pregão Eletrônico nº 0001/2019

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.617.192/0001-30, sediada na Rodovia Cezário José de Castilho, Km 345, CEP 17022-133, na cidade de Bauru/SP, vem, por meio desta que ao final subscreve, mui respeitosamente perante vossa senhoria, manifestar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme os fatos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é **TEMPESTIVA**, visto que seu protocolo atentou para a antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, datada para 25/10/2019, em consonância com o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao analisar o presente edital da licitação nº 0001/2019, observamos que a exigência de qualificação técnicas relevantes não foram solicitadas, principalmente no que diz respeito à exigência do Atestado de Capacidade Técnica.

Dessa forma, salientamos que, para a aquisição do objeto em questão é necessário complementar o edital e solicitar apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica, referente a marca e modelo do veículo ofertado, em nome da Licitante, nos documentos de habilitação e Certidões de Registro da Pessoa Jurídica e de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro eletricista) emitida pelo CREA (Conselho Regional Engenharia Arquitetura Agronomia), já que tais Certidões de Regularidade permitem ao órgão verificar se a empresa se encontra adimplente junto ao CREA**, demonstrando dessa forma sua regularidade junto ao Conselho dentro de suas atividades comerciais, capacitada a



fabricar, implementar e adaptar unidades móveis e regularizar (emplacar/documentar) o veículo na categoria especial, não correndo o risco de futuros problemas e insatisfações, quanto ao bem em questão.

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica consta no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas.

No que tange à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas. O edital prevê especificamente a contratação de uma mesma empresa para a prestação dos serviços objeto do pregão, como mencionado anteriormente.

Empresas que executam o serviço de adaptação veicular devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tal registro.

Verificando que se trata de serviço especializado de adaptação veicular, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (registro no CREA)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (apresentação de Atestado de Capacidade Técnica)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**ATHOS BRASIL**

soluções em unidades móveis.



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

Oras, é necessário que se entenda que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, seja executado por empresa com capacidade técnica para isso, para garantia de que a empresa possua condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

III – DA SUBCONTRATAÇÃO

O presente edital não traz a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, abrindo a possibilidade de que a empresa licitante não apresente seu atestado, e sim de uma empresa terceira, ou ainda, de que empresas que sejam apenas escritórios administrativos e não possuam fábrica participem da licitação, dando margem para a subcontratação.

A subcontratação de contratos firmados entre a Administração Pública e a empresa se trata de uma forma de possibilitar que se ofereça e execute serviços mais especializados, que constituam pequena parte do objeto do contrato e está prevista no art. 72 da Lei de Licitações.

A possibilidade de subcontratação deve sempre constar no edital da licitação, e só é permitida até 30%, sendo inadmissível a subcontratação total do objeto, pois representa substituição do contratado por um terceiro não selecionado pela Administração e que não comprovou, no momento da sessão, seja presencial ou eletrônica, sua aptidão para cumprir o encargo contratual. Nesse sentido, além da doutrina majoritária, posiciona-se também a jurisprudência do TCU, conforme se observa, por exemplo, no Acórdão nº 2.189/2011 - Plenário e no Acórdão nº 954/2012. Assim, a subcontratação deve se limitar às parcelas de menor



relevância, devendo as de maior relevância – que representam o núcleo do encargo contratual e que devem ser identificadas pela Administração no edital – ficar sob a responsabilidade do contratado selecionado pela Administração.

Diante o exposto, requer-se:

1 – Que a presente impugnação seja CONHECIDA, ACOLHIDA e JULGADA PROCEDENTE;

2 – Exigência de Atestado de Capacidade Técnica Acervado, , Registro da pessoa jurídica no CREA, bem como seus engenheiros, e comprovação de vínculo dos mesmos com a empresa, consoante legislação especial, para ser requisito de HABILITAÇÃO JURÍDICA e TÉCNICA, de forma que a futura contratada possa comprovar a adequada entrega do bem;

3 – Que, no caso da presente impugnação ser julgada procedente em qualquer de seus pedidos, que a documentação de qualificação técnica seja TODA em nome da licitante, para evitar a subcontratação;

Termos em que

Pede e espera acolhimento.

Bauru, 22 de outubro de 2019



LUIZ ROBERTO LEONCINI SOARES

CPF 192.618.988-40

RG 25.877.587-7

Gerente Executivo